GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração do Estado da Bahia
Assessoria DG - SAEB/GAB/DG/ASS

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 009.0162.2021.0004871-11

Interessado: TCE

Assunto: Ofício nº 00267/2021 - Processo 008926/2020 - DG

À COORDENAÇÃO DE CONTROLE INTERNO,

Primeiramente antes de esclarecer as informações da Auditoria de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, relativo ao período de janeiro a junho de 2020, faz-se necessário abordarmos o que a Lei n° 4.320/1964 trata sobre a execução da despesa pública, em específico em relação ao "Empenho", que em seu art. 58 conceitua:

"O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

Em seguimento, a Lei também antecipa regras, limites e vedações, conforme a seguir:

"Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos;

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

E neste sentido, o Portal da Transparência do Governo Federal classifica os empenhos, conforme o que se segue:

• Ordinário: tipo de empenho utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;

• Estimativo: empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e,

• Global: empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5ODQ3ODYX

Não obstante, o empenho complementar não tenha previsão expressa na Lei n° 4.320/1964, entende-se que em causadas circunstâncias a sua adoção é reconhecida e analisada pelos órgãos da Administração Pública e de Controle Interno e Externo.

A Controladoria - Geral da União (CGU) cita que:

"Quando o valor empenhado for insuficiente para atender à despesa a ser realizada, o empenho poderá ser reforçado. Caso o valor do empenho exceda o montante da despesa realizada, o empenho deverá ser anulado parcialmente. Será anulado totalmente quando o objeto do contrato não tiver sido cumprido, ou ainda, no caso de ter sido emitido incorretamente."

Ademais, faça-se constar que, pode ocorrer, também, que após a comprovação da regularidade do processo de pagamento, o que envolve a análise de todos os documentos, comprovação da efetiva execução dos serviços e medidas administrativas outras indispensáveis para a regular instrução do feito, mesmo liquidada a despesa, a SAEB, como as demais Secretarias de Estado, dependem de repasse de receita (quadro de cota mensal – QCM) pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta última à administração e gestão do fluxo de caixa e contas do Governo do Estado, podendo, a depender da arrecadação, ocorrer situações adversas que impactam na liberação das cotas de concessões mensais.

Impreterível notar com destaque que o ano de 2020 foi marcado por crise na economia em razão da Pandemia do novo Coronavírus, ocasionando abalou na economia do Brasil.

Há de se registrar ainda, que houve queda considerável da arrecadação financeira, no último exercício, este motivou o contingenciamento orçamentário e financeiro do Estado, fato este do conhecimento geral, o que gerou a necessidade de readequações, sobretudo com despesas de custeio, incluindo obviamente os contratos contínuos em vigência. Essa readequação, consequentemente, impactou na redistribuição do cronograma financeiro do exercício, gerando a necessidade de emissão das Notas de Empenho posteriores a realização das despesas, apesar de, em todos os casos, já terem sido efetuados os Pedidos de Empenho - PED, com a devida disponibilidade orçamentária.

Quesito 01:

Consoante ao ponto questionado a essa Diretoria Geral - DG/SAEB, o item do relatório 5.1.2 Realização de Empenhos a "Posteriori", pelo Tribunal de Contas do Estado.

A Diretoria Geral sustenta que a nota de empenho, trata-se de um empenho originário e, portanto, prévio, sendo reforçado pelos empenhos complementares. Ou seja, em todos os pagamentos apontados por esta Corte houve empenhos prévios e complementares, haja vista que os valores deste contrato não são fixos, eles variam de acordo com a quilometragem rodada. Válido também ressaltar que os pagamentos ocorrem mediante a liberação das cotas mensais de concessões e estas, por sua vez, estão condicionadas à arrecadação estadual. Imperioso notar com destaque que o ano de 2020 foi marcado por crise na economia em razão da Pandemia do novo Coronavírus, ocasionando abalo na economia do nosso Estado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5ODQ3ODYX

Nesse passo, se tratando do contrato da Costa Brava, cujo escopo é a prestação serviço de transporte de pessoal do SAC móvel, a medição para o pagamento é feito através de medição da quilometragem rodada, ou seja, depende da quilometragem rodada pelo veiculo naquele mês para faturar e pagar. Registra-se que, nos meses em questão, os veículos estavam cedidos a Secretaria de Saúde – SESAB, com o objetivo de transportar o pessoal da saúde para os hospitais de Salvador e Região Metropolitana com o intuito de conter a pandemia do Covid-19.

Prefacialmente cabe ressaltar, que não seria possível precisar a quantidade quilometragem rodadas neste período, por falta de dimensionamento da quilometragem, municípios a serem abrangidos e quanto seria gasto durante o mês. Dessa forma, o empenho pode ser feito por estimativa, conforme autoriza o art. 60, § 2º, da Lei 4.320/1964, pois realmente a Lei nº 4.320/64 não impede a emissão de empenhos globais, estimativos ou a emissão de subempenhos de empenhos estimativos, o que não pode ocorrer é o pagamento de despesa sem prévio empenho.

Além disso, o intuito da Administração é não se afastar dos ditames da Lei e ao mesmo tempo considerar situações excepcionais como o da Pandemia do Covid-19. Dessa maneira, utilizamos empenhos complementares mediante justificativa concisa, que demonstra o caráter excepcional do ato, e que vincula o empenho classificado como “por Estimativa”.

A concepção do reforço de empenho no caso do empenho por estimativa é utilizado para as despesas, cujo total não se pode determinar antecipadamente, sendo assim o empenho na modalidade estimativa pode ser complementado quando mostrar-se insuficiente para atender a uma determinada obrigação ao longo do exercício financeiro.

Ademais, aduzimos as informações supracitadas não houve quaisquer prejuízos ao patrimônio público ou qualquer descontrole nas atividades contábeis e/ou financeiras do Estado, ou mesmo atos que pudessem tipificar dano ao erário público, considerando que as referidas despesas têm previsão legal, cobertura contratual, disponibilidade orçamentária suficiente para a execução da despesa, assim como foram realizados os demais procedimentos previstos na legislação vigente.

Dessa maneira, visando agasalhar a Administração Pública e seus gestores de procedimentos aperiódicos, emitiu-se Nota de Empenho Complementar a uma Nota de Empenho inicial, verificando a existência de saldo orçamentário e que este reforço seja prévio à realização da despesa, eis que o art. 60 da Lei n° 4.320/1964 é categórico ao vedar a realização de despesa sem prévio empenho. Portanto essa Diretoria vem adotando todas medidas necessária ao devido cumprimento da legislação pertinente.

Quesito 02:

Consoante ao ponto questionado a essa Diretoria Geral - DG/SAEB, o item do relatório 5.1.3 Ausência de parecer da comissão para recebimento definitivo do objeto, em pagamentos cujos valores foram superiores a R$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), pelo Tribunal de Contas do Estado, essa Diretoria Geral com intuito de respeitar as determinações legais e clausulas contratuais pertinentes a obrigatoriedade de apresentação do parecer da Comissão relativo ao recebimento definitivo dos serviços prestados, quanto estes excederem o parâmetro de valor.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5ODQ3ODYX

Registra que essa Diretoria acatou a orientação da Auditoria de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB, relativo ao período de janeiro a junho de 2020 feito pelo Tribunal de Contas do Estado, e através do processo SEI 009.0177.2021.0005180-01 houve a publicação da criação da Comissão para atender os contratos da Diretoria Geral e Diretoria Administrativa, como no mínimo 03 membros, regularizando assim o recebimento definitivo dos serviços, mediante parecer da comissão específica para tal fim.

At.te

Adriana Gusmão

Diretoria Geral

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gusmão Cunha Vilas Boas**, **Diretor Geral**, em 07/04/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00029057448** e o código CRC **CB6CAA13**.

Referência: Processo nº 009.0162.2021.0004871-11 SEI nº 00029057448

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5ODQ3ODYX

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Tassio Santos Oliveira Silva
Notificado - Assinado em 29/04/2021

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C5ODQ3ODYX